



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº. 293/2022/KAPPA/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:** 0028.024561/2022-18/SEDAM

**OBJETO:** Solicitação de Mídia e Outdoor para Campanha da Prevenção ao Combate as Queimadas 2022, conforme solicitado no memorando de nº 0023454061, visando atender as necessidades básicas desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira Substituta, designada por meio da **Portaria Nº 39/2022/SUPEL-GAB, publicada no DOE do dia 28/03/2022**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TRENTO FROES COMUNICAÇÃO LTDA (0030617220 - 0030618066)**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pelo licitante em tempo hábil, a Pregoeira Substituta, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebe e conhece o Recurso interposto, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.**

#### II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRENTO FROES COMUNICAÇÃO LTDA**, contra decisão proferida pela pregoeira titular no processo licitatório, que recusou/desclassificou a recorrente em decorrência do descumprimento do item 13.8.3. do edital - (**não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades de 10%, requerido no instrumento convocatório**).

A empresa recorrente, apresentou, em todos os **GRUPOS (G5, G6, G7, G8, G9 e G10)**, um único recurso, o qual transcrevo, em síntese, a seguir.

(...)

O Estado de Roraima recusou a proposta da Recorrente por supostamente não ter atendido uma questão técnica a que o edital havia dispensado, sendo em si, contraditório.

A recusa se deu nos seguintes termos: Desclassificada em Grupo anterior. Em cumprimento ao item 13.8.3 do edital, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades de 10% do atestado.

Todavia, fundamentou a questão da qualificação em duas orientações técnicas emanadas da Superintendência Estadual de Licitação de Roraima datadas de 2017, especificamente o seu parágrafo 4º.

Ocorre que inicialmente, o Edital possui erro material que induz à erro seus participantes, pois o trecho transcrito no edital consta o CAPUT do Art. 4º mas os incisos do Art. 3º O Art. 3º trata dos termos de referência e projetos básicos de editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, onde conforme Inciso I, se o valor for inferior à 80.000,00, fica dispensada a apresentação de capacidade técnica, enquanto no edital foi transcrito o Art. 4º que trata de editais relativos à prestação de obras de engenharia.

Portanto, tendo em vista que ao ponto 13.8.3 requer atestado quando a lei a qual o edital se submete, cuja edição também foi emanada pela SUPEL e se encontra em discordância tanto materialmente quanto em sua forma, concluímos que a exigência de atestado no presente caso é dispensada, tendo em vista não se tratar de obra de engenharia, mas de solicitação de mídia e outdoor para campanha da prevenção ao combate as queimadas 2022.

Levando ainda em consideração o valor do lance pelo qual a Recorrente concorre no certame, fica clara a dispensa de apresentação de atestados de capacidade técnica que motivaram a sua desclassificação pela SUPEL/RO. Tendo em vista ainda que a capacidade técnica pode ser auferida por outras formas além das que inicialmente motivaram a inabilitação, conforme documentação acostada pela recorrente que atesta que a mesma tem plenas condições de performar o serviço licitado de maneira eficiente junto ao município, bem como sua idoneidade e condições financeiras também seguem nesse sentido.

(...)

Por fim, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, a recorrente requer-se respeitosamente perante à superintendência Estadual de Licitações do Estado de Roraima:

1. Reconheça a tempestividade do presente recurso, uma vez que adequadamente interposto dentro dos prazos disponibilizados pelo pregoeiro.
2. Reconheça o erro material em seu certame e na sua fundamentação, ´por não se tratar de obra de engenharia prevista no Art. 4º da orientação técnica de nº 1 de 2017 da SUPEL/RO, mas de
3. Que seja declarada a empresa Recorrente habilitada nos autos, tendo em vista a apresentação das notas explicativas e declarações que tratam ao ponto 12.2.5 e 12.2.12 respectivamente, ampliando a concorrência do certame a fim de auferir proposta mais vantajosa ao município.

Requer por fim que todas as intimações sejam remetidas em nome de Fernando Barros Daussen, OAB/SC 61.615, sob pena de nulidade prevista no Código de processo Civil. Termos em que PEDE DEFERIMENTO.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS**

Dentro do prazo estabelecido, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante Recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

### **IV – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade**

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

Em sua irresignação, a licitante afirma que o **“Estado de Roraima recusou a proposta da Recorrente por supostamente não ter atendido uma questão técnica a que o edital havia dispensado”**. Primeiramente, importante referir que a empresa confunde-se o Estado que está promovendo a licitação, no in casu, o certame em epígrafe, esta sendo promovido pelo **ESTADO DE RONDÔNIA** e não pelo Estado de Roraima. Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se confirmar a decisão prolatada pela Senhora Pregoeira titular.

O que depreende-se no segundo momento do recurso interposto pela recorrente, é que há ataque ao próprio instrumento convocatório, quando afirma que o “Edital possui erro material que induz à erro seus participantes”. Neste interim não merece prosperar as alegações trazidas pela Recorrente, pois já decorreu prazo para eventual pedido de esclarecimento. Toda e qualquer interpretação extensiva ou restritiva ao instrumento convocatório certamente trará prejuízo a outros possíveis participantes. Assim, alargar a interpretação como requerido nesta fase competitiva certamente estar-se-á a privilegiar participantes que apresentam os documentos. Não atingem os índices requeridos no Edital em detrimento de outras que nem se quer participaram da licitação em decorrência da exigência do Edital. À vista disso, **irresignada a recorrente quanto a exigência editalícia**, deveria ter impetrado pedido de esclarecimento ao presente Edital, o que não o fez, decaindo-se do direito, por não tê-lo exercido tempestivamente, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Na sequência, frisa-se que a controvérsia gira em torno da decisão da pregoeira titular que recusou/desclassificou a proposta da recorrente para o presente certame, pois conforme registro na Ata da sessão (0030616963) e documento de habilitação e proposta (0030617796), a recorrente **não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades de 10% do atestado**, descumprindo, assim, a exigência contida no instrumento convocatório.

Observa-se que o procedimento licitatório foi realizado no dia 30/06/2022, ocasião em que a recorrente, no que se refere a preço, restou vencedora nos **GRUPOS (G5, G6, G7, G8, G9 e G10)**. Contudo, por ausência de documento obrigatório, acertadamente, foi recusada/desclassificada, sendo eliminada do certame.

Ao analisarmos o Instrumento Convocatório do certame, verificamos no item relativo a qualificação técnica, objeto da controvérsia, as seguintes exigências e redação, vejamos:

### 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1 "Os licitantes interessados, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, nos termos da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017/GAB/SUPEL, a ser definido no Edital de Licitação após a cotação de Preços.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I - até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III - acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;"

13.8.2. Para os itens que ultrapassem os valores dispostos no art. 4 inciso I, da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL dever-se-á apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características conforme art. 2º, inciso I da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, os quais sejam:

I – Compatibilidade em características: comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da entrega de produtos, prestação de serviços ou obras, condizentes com o objeto, a fim de demonstrar atuação na atividade no ramo de negócio;

13.8.3. Para os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades de 10% do atestado.

Conforme se verifica no item 13.8.3 do edital licitatório, para fins de habilitação no certame, o licitante deveria apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em **características e quantidades de 10% do atestado**, para todos os lotes.

A citada exigência, trata-se do documento que tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso sagre vencedor do certame, constituindo lícita, ou seja, reconhecida como legítima e abrange todas as concorrentes. Portanto, regular a exigência, atendido o princípio da isonomia.

Illegal seria a conduta desta pregoeira se, ignorasse a falha e contemplasse a recorrente com a habilitação. Não se trata de mero formalismo, pois temos que a atividade do agente público, deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes, tudo dentro da pauta da Lei. Lado outro, de respeito ao princípio da isonomia, consubstanciado no tratamento igualitário a todos os concorrentes. A irregularidade verificada (**a não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades de 10%**) era de ser relevada, pois medida dessa ordem materializaria indubitosa quebra no tratamento igualitário que é de ser dispensado a todos os concorrentes. Se de todos era exigido o integral atendimento das regras do certame, não seria lícito e possível com o seu descumprimento, favorecer determinado participante.

Vale salientar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

*"O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).*

Na doutrina, também costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação e do contrato, pois o que estiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio

da vinculação ao instrumento convocatório... “(Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, Atlas, 1994, 4ª edição, pág. 283).

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União, recomendou que: “**9.3.26 – cumpra o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, de forma a observar o estabelecido no edital convocatório**”. Assim, também decidiu o TRF da 1ª Região: “**I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto aos licitantes em sua rigorosa observância. ...**”. (TFF/1ª Região. REO nº 1998.01.00.0014536-9/GO. 6ª Turma. DJ 23 out. 2002. P. 197. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 21. ano 2. Nov. 2002.).

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Logo, desde a publicação do presente normativo, cabe a todos os licitantes o dever de se preocupar em conferir as exigências do edital e enviar os documentos antes do início da sessão de lances.

É cediço que, apresentado os documentos, as empresas já estão vinculadas ao Edital, ciente de todas as exigências estabelecidas e concordando com seus termos, não cabendo as licitantes interpretações favoráveis dos enunciados, apenas vinculando-os a seus interesses.

Neste diapasão, de acordo com o art. 41, da Lei 8.666/93: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Mantemos, assim, a decisão da pregoeira titular que recusou/desclassificou a empresa **TRENTO FROES COMUNICAÇÃO LTDA** para os **GRUPOS (G5, G6, G7, G8, G9 e G10)**.

## **V - DA DECISÃO**

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso impetrado empresa **TRENTO FROES COMUNICAÇÃO LTDA** para os **GRUPOS (G5, G6, G7, G8, G9 e G10)**.

Sob luz do Decreto Estadual n. 26.182/2021, art. 13, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho (/RO, data e hora do sistema.

**IVANIR BARREIRA DE JESUS**  
Pregoeira/Substituta da Equipe Kappa/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 21/07/2022, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030617718** e o código CRC **892D27E5**.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 620/2022/PGE-PA

**Referência:** Processo administrativo nº 0028.024561/2022-18 - Pregão Eletrônico nº 293/2022/KAPPA/SUPEL/RO

**Procedência:** Equipe de Licitação KAPPA/SUPEL.

**Interessado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para aquisição de Mídia e Outdoor para Campanha da Prevenção ao Combate as Queimadas 2022, visando atender as necessidades básicas desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

**Valor estimado:** R\$ 376.672,22 (setenta e seis mil seiscientos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA. ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2017/GAB/SUPEL. RETORNO A FASE DE HABILITAÇÃO. CONHECIMENTO. REFORMA DA DECISÃO DA PREGOEIRA EM SEDE RECURSAL.

### I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelas empresa **TRENTO FROES COMUNICAÇÃO LTDA (0030618066)** em face da sua **inabilitação por não comprovar por meio de atestado de capacidade técnica as quantidades mínimas de 10 (dez) por cento**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 .
2. Não houve apresentação de contrarrazões.
3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 293/2022/KAPPA/SUPEL/RO**.

### II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

### **III - DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE TRENTO FROES COMUNICAÇÃO LTDA (0030618066)**

6. A Licitante **TRENTO FROES COMUNICAÇÃO LTDA**, ora Recorrente, apresenta inconformismo com sua inabilitação, haja vista que o subitem 13.8.1 do edital está em discordância com a Orientação técnica de nº 1 e 2 de 2017 da SUPEL.

7. Além disso, levando ainda em consideração o valor do lance pelo qual a Recorrente concorre no certame, fica clara a dispensa de apresentação de atestados de capacidade técnica que motivaram a sua desclassificação pela SUPEL/RO.

8. Acrescentou ainda, que a capacidade técnica pode ser auferida por outras formas, além das que inicialmente motivaram sua inabilitação, conforme os documentos apresentados nos autos que atestam que a mesma tem plenas condições de performar o serviço licitado de maneira eficiente, bem como sua idoneidade e condições financeiras também seguem nesse sentido.

0.1. Por fim, reitera que a não pode ser prejudicada por erro material do edital, bem como comprovada a capacidade técnica e econômico-financeira de satisfazer as obrigações que se pretende contrair com o certame, **faz-se necessária a reforma de decisão de inabilitação para reconhecer o cumprimento integral dos requisitos ao ponto 13 do edital, que trata da habilitação dos licitantes.**

0.3. Pugna a recorrente pela reforma da decisão que **a inabilitou no certame.**

### **VI - DECISÃO DO PREGOEIRA (0030617718).**

9. Compulsando os autos, verifica-se que a Pregoeira julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado empresa **TRENTO FROES COMUNICAÇÃO LTDA.**

### **VII - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

10. Insurge a empresa **TRENTO FROES COMUNICAÇÃO LTDA** em face da sua inabilitação pelo não atendimento das exigências dos subitens 13.8.1 e seguintes levando em consideração que o próprio edital **não exige a quantidade mínima para fins de qualificação.**

11. A Recorrente alega que apresentou a melhor proposta para Administração Pública, mas teve sua inabilitação declarada por não ter atendido questão de natureza técnica que o edital dispensava, logo, sendo contraditória a decisão, vejamos:

**TRENTO FROES COMUNICACAO LTDA, CNPJ/CPF: 40.627.198/0001-52, pelo melhor lance de R\$ 5.086,6900. Motivo: Desclassificada em Grupo anterior. Em cumprimento ao item 13.8.3 do edital, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades de 10% do atestado**

12. Ao analisar o dispositivo referente à qualificação técnica do Edital (0029624844), temos o que segue:

13.8.1 "Os licitantes interessados, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, nos termos da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017/GAB/SUPEL, a ser definido no Edital de Licitação após a cotação de Preços.

**Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:**

I - até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

**II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;**

III - acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;"

13.8.2. Para os itens que ultrapassem os valores dispostos no art. 4 inciso I, da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL dever-se-á apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características conforme art. 2º, inciso I da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, os quais sejam:

I – Compatibilidade em características: comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da entrega de produtos, prestação de serviços ou obras, condizentes com o objeto, a fim de demonstrar atuação na atividade no ramo de negócio;

13.8.3. Para os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades de 10% do atestado.

13. Nesse ponto, importante esclarecer que o objeto do certame é "**aquisição de mídias e outdoor**", embora, seja comum nesses objetos mencioná-los como "contratação de empresa especializada em..." conforme ratifica o elemento de despesa previsto na dotação orçamentária do Termo de Referência(0029509114):

**Unidade:** FEPRAM - 18011, **PA:** 2583 - REALIZAR EDUCAÇÃO E DIFUSÃO DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, **ELEMENTO DE DESPESA:** 33.90.30 - Material de Consumo, **FONTE:** 0205.

14. Importante destacar, sem aprofundar no assunto, que conforme o [MANUAL TÉCNICO DO ORÇAMENTO](#), o elemento de despesa "30" se refere à- "MATERIAL DE CONSUMO" ao passo que o elemento de despesa "39" refere-se à OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. Desse modo, o objeto em comento é uma aquisição nos moldes que a Administração necessita para atender sua demanda.

15. Depois disso, importante discorrer sobre a Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017/GAB/SUPEL, **as quais padronizaram as regras para comprovação das exigências de qualificação técnica pelos licitantes nos certames promovidos pela SUPEL.**

16. A padronização dos editais enseja maior celeridade dos certames licitatórios, **bem ainda, permite os interessados tenham mais segurança quanto ao atendimento de exigências,** vejamos abaixo o texto:

**Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:**

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

**II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;**

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

**Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:**

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

17. Analisando os artigos 3º e 4º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL em face do texto previsto no item 13.8.1 e seguintes do edital, é possível observar o erro questionado pela recorrente em suas razões recursais. **No qual o edital trouxe o CAPUT do art. 4º, aplicável a contratação de serviços em geral e obras de engenharia, mas com os incisos do art. 3º, aplicável as aquisição de bens e materiais de consumo.**

18. Além disso, ao fazer a análise inaugural do processo licitatório, esta Procuradoria discorreu sobre a correta aplicação da do art. 3º da orientação técnica, para exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível em características, conforme abordado no apontamento 58 do Parecer 442 (0028868486), vejamos:

**No tocante ao atestado de capacidade técnica do subitem 13.2 do TR, considerando que o valor estimado do item é R\$ 443.268,70 (quatrocentos e quarenta e três mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), atentar-se à correta aplicação do art. 3º, inciso II, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, que somente exige a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível em características.**

19. Desse modo, considerando que o valor do certame estava estimado em **R\$ 443.268,70 (quatrocentos e quarenta e três mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta centavos)**, a exigência deve se limitar a comprovar compatibilidade em características, conforme mencionado no Parecer 442 (0028868486).

20. Em continuidade, a fim de elidir qualquer dúvida quanto a correta aplicação da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, a inclusão no Termo de Referência (13.2.3) e Edital (13.8.2) de exigências que não encontram respaldo na Orientação Técnica supramencionada, não deve ser fundamento para excluir a proposta economicamente mais viável para Administração.

21. Ademais, compulsando os documentos de habilitação da recorrente (0030617796), especialmente, os atestados de folhas 37 e 38, resta demonstrado a execução de objeto compatível com o objeto em comento (mídia e outdoor).

22. Por fim, o edital deve definir com clareza e exatidão os requisitos mínimos necessários para que a empresa vencedora consiga atender a necessidade da Administração.

23. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e,

tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

24. Assim sendo, cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

25. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

26. Destarte, considerando que o ponto controvertido está relacionado a correta aplicação da Orientação Técnica da SUPEL, que tem como premissa, **permitir os licitantes tenham mais segurança quanto ao atendimento de exigências, mostra-se necessária a reanálise da documentação de qualificação técnica da recorrente TRENTO FROES COMUNICAÇÃO LTDA, com base no art. 3º, Inciso II da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, que somente exige a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível em características.**

## **VIII - CONCLUSÃO**

27. Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria vislumbra irregularidade na decisão da Pregoeira na fase recursal.**

28. O presente parecer será submetido ao aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

29. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Cássio Bruno Castro Souza  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Bruno Castro Souza, Procurador do Estado**, em 25/07/2022, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030672259** e o código CRC **D8967873**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0028.024561/2022-18

Origem: PGE-PA

Vistos.

**APROVO** o teor do Parecer nº 620/2022/PGE-PA (0030672259), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**MAXWEL MOTA DE ANDRADE**  
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador(a) Geral do Estado**, em 02/08/2022, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030906207** e o código CRC **F6D72BE3**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

De: PGE-PA

Para: SUPEL-KAPPA

Processo Nº: 0028.024561/2022-18

Assunto: Devolução dos autos.

Encaminho os autos para conhecimento do teor do Parecer 620/2022/PGE-PA (0030672259) e do aprovo pelo Procurador Geral do Estado (0030906207), bem assim para que se promova o andamento processual adequado.

Porto Velho, data e hora do sistema.

**Caio Adriel Avanso**

Assessor Jurídico - PGE/PA



Documento assinado eletronicamente por **Caio Adriel Avanso, Assessor(a)**, em 02/08/2022, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030907136** e o código CRC **F2DE288A**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-KAPPA

Para: SUPEL - GAB

Processo Nº: 0028.024561/2022-18

Assunto: **Análise e Decisão Superior**

Senhor Superintendente,

Encaminhamos o referido processo administrativo, para análise e Decisão Superior conforme disposto no art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93de.

Atenciosamente.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2022.

**Izaura Taufmann Ferreira**  
Pregoeira Equipe Kappa/SUPEL  
Mat. 300094012



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 02/08/2022, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030919400** e o código CRC **FE94CEFO**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-ASSEJUR

Para: SUPEL-GAB

Processo Nº: 0036.047539/2018-52

Assunto: Diligência em sede recursal.

**Determinação:** Implementar Diligência junto à Licitante.

Senhor Chefe de Gabinete,

Aportaram os autos para implemento de decisão, na forma do art. 109, da Lei n. 8.666, de 1993.

Observo, no entanto, que os autos carecem de instrução imprescindível para o deslinde do feito, visando a segurança jurídica do certame, bem como a regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Há nos autos implemento de decisão pela Pregoeira - Id. Sei! 0030617718.

Há nos autos manifestação da PGE - Id. Sei! 0030672259.

A discussão cinge-se, pois, a suposta contradição contida no Edital.

Isto porque, nos itens 13.8.1 e 13.8.2 determinam que os licitantes deverão *deverão* "apresentar atestado de capacidade técnica, nos termos da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017/GAB/SUPEL", ao passo em que o item 13.8.3 do instrumento convocatório prescreve que "Para os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades de 10% do atestado."

Pois bem.

Quando a unidade de origem fez constar no item 13.2.3 do Termo de Referência a exigência pela apresentação de comprovação de capacidade técnica em percentual, o fez por entender esta necessidade.

Afinal, é a unidade de origem quem melhor entende do objeto que pretende contratar.

Lado outro, ao também fazer constar no expediente a exigência de observância à Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, por via transversa tornou o orientativo uma regra vinculativa, à vista da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, deve tal procedimento deve ser, igualmente, observado.

Inclusive, a manifestação da PGE (ID 0030672259) foi no sentido da não consonância entre as previsões.

O expediente consultivo cita que "*exigências que não encontram respaldo na Orientação Técnica supramencionada, não deve ser fundamento para excluir a proposta economicamente mais viável para Administração*".

Do mesmo modo, entendo não ser razoável a habilitação de empresa que não comprovasse o cumprimento da exigência de percentual em quantitativo, na medida em que a unidade de origem, ciente desta necessidade, entendeu por exigí-la.

Diante disto, vislumbro a necessidade de implementar diligência para fins de dirimir dúvidas acerca das informações apresentadas em sede de habilitação, e subsidiar a convicção deste subscritor quanto às razões de recurso apresentadas pelas empresas, aprimorando a segurança e certeza jurídica do feito.

Em sendo assim, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei Geral de Licitações<sup>[1]</sup>, implemento DILIGÊNCIA no feito a fim de solicitar a apresentação de informações complementares acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados, no que concerne à quantidade.

Esclareço não se tratar de inovação a possibilitar a apresentação de documento novo<sup>[2]</sup>, visto que cumprirá à licitante tão somente apresentar informações complementares atinentes aos atestados já apresentados, especificamente quanto ao percentual exigido de 10% do quantitativo.

Notifique-se a licitante recorrente desta decisão, em especial para, no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresentar a comprovação de cumprimento ao item 13.8.3 do Edital PE 293/2022 - Id. Sei! 0029624844.

O prazo indicado se mostra razoável em razão do tempo de duração da tramitação processual e urgência que a demanda requer.

Por este mesmo motivo, solicito a tramitação em **regime de urgência**.

Realizada a diligência no prazo citado, com resposta positiva ou não, retornem os autos a este gabinete, para implemento da decisão.

Data registrada pelo sistema.

Atenciosamente,

**Israel Evangelista da Silva**

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

---

[1] Art. 43. (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[2] Acórdão 1211/2021 - Plenário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado

com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 08/08/2022, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030998743** e o código CRC **2A3A6A4B**.

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0028.024561/2022-18

SEI nº 0030998743



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Ofício nº 1378/2022/SUPEL-GAB

À Empresa

**TRENTO FROES COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ nº 40.627.198/0001-52**

Rua Joaquim Carneiro, nº 120, sala 208, CEP 88085-120

Bairro Capoeiras, Florianópolis - SC

Assunto: **Diligência em sede recursal.**

Prezados,

Em cumprimento ao determinado pelo Sr. Israel Evangelista da Silva, Superintendente de Licitações, encaminhamos a solicitação de diligência proferida nos autos do processo SEI nº 0028.024561/2022-18, , no qual trata-se do Pregão Eletrônico nº 293/2022/KAPPA/SUPEL, cujo objeto é a "**Solicitação de Mídia e Outdoor para Campanha da Prevenção ao Combate as Queimadas 2022**", em que foi apresentado por esta empresa, o Recurso administrativo em face da decisão da pregoeira que desclassificou a recorrente em decorrência do descumprimento do item 13.8.3 - do edital (não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades de 10%, requerido no instrumento convocatório).

Por oportuno, informamos que o prazo para comprovação de cumprimento ao item 13.8.3 do Edital é de **2 (dois) dias úteis**, para apresentação de informações complementares acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados, mais especificadamente em relação à quantidade no percentual de 10% do atestado.

Por fim, solicitamos confirmação de recebimento e informamos que a documentação solicitada poderá ser enviada através de resposta e-mail que encaminhou o presente ofício.

Atenciosamente,

Rafaela Ramiro Pontes  
Assessora de Gabinete

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Ramiro Pontes, Assessor(a)**, em 08/08/2022, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031092148** e o código CRC **FA5DC93D**.



---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0028.024561/2022-18

SEI nº 0031092148



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**CERTIDÃO N°9**

Certifico para os devidos fins que foi enviado e-mail para a empresa licitante TRENTO FROES COMUNICAÇÃO LTDA em 08 de agosto de 2022 encaminhando o Ofício nº 1378/2022/SUPEL-GAB.

Porto Velho, 09 de agosto de 2022.

**Rafaela Ramiro Pontes**  
Assessora de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Ramiro Pontes, Assessor(a)**, em 09/08/2022, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031118504** e o código CRC **6089241B**.

## Diligência em Sede Recursal - Pregão Eletrônico nº 293/2022

Gabinete Supel <gabinetesupel@hotmail.com>

Seg, 08/08/2022 14:12

Para: cadastro.trento@gmail.com <cadastro.trento@gmail.com>

📎 2 anexos (120 KB)

SEI\_0030998743\_Despacho.pdf; SEI\_0031092148\_Oficio\_1378.pdf;

Prezados, bom dia.

Segue despacho anexo proferido pelo Superintendente de Licitações solicitando diligência em sede recursal.

Solicitamos confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Rafaela Ramiro  
Assessora de Gabinete

Gabinete - SUPEL  
Telefone: 3212-9205



# Gabinete SUPEL

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

✉ gabinetesupel@hotmail.com | (69) 3212-9205

Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-466

## Re: Diligência em Sede Recursal - Pregão Eletrônico nº 293/2022

TRENTO CADASTRO <cadastro.trento@gmail.com>

Qua, 10/08/2022 16:38

Para: Gabinete Supel <gabinetesupel@hotmail.com>

Boa tarde Setor,

Conforme solicitado, segue em anexo, atestado referente ao ofício acima.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Trento Froes Comunicação Ltda

Em seg., 8 de ago. de 2022 às 15:12, Gabinete Supel <[gabinetesupel@hotmail.com](mailto:gabinetesupel@hotmail.com)> escreveu:

Prezados, bom dia.

Segue despacho anexo proferido pelo Superintendente de Licitações solicitando diligência em sede recursal.

Solicitamos confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Rafaela Ramiro

Assessora de Gabinete

Gabinete - SUPEL  
Telefone: 3212-9205



**Gabinete SUPEL**  
Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia  
✉ [gabinetesupel@hotmail.com](mailto:gabinetesupel@hotmail.com) | (69) 3212-9205  
Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-466

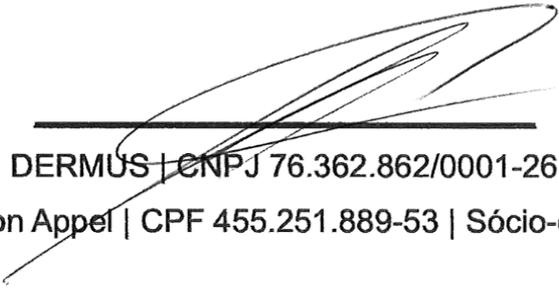


## **ATESTADO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADE**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa TRENTO FROES COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.627.198/0001-52, estabelecida na Rua Joaquim Carneiro, nº 120, sala 208, bairro Capoeiras, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, prestou o serviço de veiculação de campanha publicitária, que contemplou mídia em 4 outdoors na praça definida bairro centro, em Florianópolis/SC.

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Florianópolis, 28 de Julho de 2022.



---

DERMÚS | CNPJ 76.362.862/0001-26

Gerson Appel | CPF 455.251.889-53 | Sócio-diretor



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 92/2022/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação KAPPA

**Pregão Eletrônico n. 293/2022/KAPPA/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0028.024561/2022-18**

**Interessado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

**Objeto:** Solicitação de Mídia e Outdoor para Campanha da Prevenção ao Combate as Queimadas 2022, conforme solicitado no memorando de nº 0023454061, visando atender as necessidades básicas desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

**Assunto:** Decisão em Julgamento de Recurso.

### Breve histórico

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para aquisição de Mídia e Outdoor para Campanha da Prevenção ao Combate as Queimadas 2022, visando atender as necessidades básicas desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.*

Realizada a sessão pública ocorreram inabilitações em decorrência de suposto não atendimento ao instrumento editalício, consoante descrito a Ata de Realização (Id. Sei! 0030616963), ensejando a manifestação de intenção de recurso, com posterior apresentação das razões recursais (Id. Sei! 0030617220) pela licitante.

Apreciadas as razões recursais pela pregoeira, foi expedido o Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0030617718) mantendo a decisão anteriormente proferida. Contudo, submetidos os autos à Procuradoria-Geral do Estado, em caráter de consulta, opinou-se pela procedência do pleito reformatório apresentado pela licitante, conforme Parecer (Id. Sei! 0030672259).

Aportaram os autos neste gabinete para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Pois bem.

Acerca das exigências editalícias que ensejaram a inabilitação da recorrente, verifico que a discussão cinge-se a suposta contradição contida no Edital, atinentes à comprovação de capacidade técnica.

Isto porque, nos itens 13.8.1 e 13.8.2 determinam que os licitantes deverão "*apresentar atestado de capacidade técnica, nos termos da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017/GAB/SUPEL*", ao passo em que o item 13.8.3 do instrumento convocatório prescreve que "*Para os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades de 10% do atestado.*"

Neste contexto, considerando não ser razoável a habilitação de empresa que não comprovasse o cumprimento da exigência de percentual em quantitativo, na medida em que a unidade

de origem, ciente desta necessidade, entendeu por exigí-la.

Em análise às razões de recurso bem como ao julgamento efetuado pela condutora do certame, destacou a Procuradoria-Geral do Estado pela imprescindibilidade de a Administração "*zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório*".

Diante disto, para fins de dirimir dúvidas acerca das informações apresentadas em sede de habilitação, e subsidiar a convicção deste subscritor quanto às razões de recurso apresentadas pelas empresas, aprimorando a segurança e certeza jurídica do feito, foi implementada diligência.

Em sendo assim, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei Geral de Licitações<sup>[1]</sup>, foi solicitada a apresentação de informações complementares acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados, no que concerne à comprovação atinente a quantidade exigida, sem que alterasse o teor da informação anteriormente prestada.

O procedimento implementado em sede de diligência encontra amparo em entendimento recente do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Assim sendo, a medida saneadora adotada embaraça na vedação legal constante das normas específicas em vigência.

No tocante aos documentos de habilitação apresentados, noto que o licitante havia juntado dois atestados de capacidade técnica. Contudo, considerando a íntegra das exigências constantes do item 13.8 do Edital, ambos não atendiam a exigência quanto à quantidade.

Observo ainda que um dos atestados encontrava-se apócrifo.

Em sede de diligência, oportunizada a apresentação de informações quanto ao expediente apresentado, o licitante as apresentou tão somente em relação ao atestado anteriormente apresentado de forma apócrifa, conforme depreende-se do documento de Id. 0031210540.

#### **Da análise e decisão**

Em análise ao documento complementar apresentado, não vislumbro êxito pela licitante em demonstrar a comprovação de capacidade técnica no percentual exigido no edital, razão pela qual entendo pela manutenção da inabilitação do licitante, ante o não atendimento às exigências dispostas no instrumento convocatório.

Isto é, conforme se verifica do ID 0031210540, a empresa não logrou êxito em comprovar o adimplemento da exigência editalícia constante do item 13.8, pois deixou de comprovar percentual que

pudesse equivaler à capacidade técnica exigidos para qualquer um dos lotes.

Nessa senda, atento ao mérito da razões recursais apresentadas (Id. Sei! 0031210540), assim como em observância aos motivos expostos no Termo de Análise de Recurso Administrativo (Id. Sei! 0030617718) e no Parecer Jurídico (Id. Sei! 0030672259) proferido pela Procuradoria-Geral do Estado, acolhendo as razões da inabilitação, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **TRENTO FROES COMUNICAÇÃO LTDA**, interposto em face da decisão a **desclassificou** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/KAPPA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Israel Evangelista da Silva**  
Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 15/08/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030926489** e o código CRC **049A985C**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-KAPPA

Para: SUPEL-GAB

Processo Nº: 0028.024561/2022-18

Assunto: **Decisão de Recurso - PE 293/2022/SUPEL/KAPPA**

Senhor Superintendente,

Considerando o Julgamento, Parecer Jurídico e Decisão do recurso dispostos nos documentos **0030617718, 0030672259 e 0030926489**, encaminhamos o processo em tela para realizar o prosseguimento informado abaixo:

- 1) Decidir recurso no sistema comprasnet.

Atenciosamente

**IZAURA TAUFMANN FERREIRA**

Pregoeira KAPPA/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 18/08/2022, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031385835** e o código CRC **79EF04E0**.